

PARECER DE REGULARIDADE CONTROLE INTERNO

Autor: Unidade de Controle Interno.

Destinatário: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Revisão Contratual: 4º Termo Aditivo aos Contratos nº 004/2022, 05/2022, 06/2022, 07/2022/FMMA e 08/2022/FMS.

A **Coordenação da Unidade de Controle Interno**, neste ato representado pelo Sr. **Airohn Nogueira Pul**, nomeado pelo Decreto Municipal nº 018/2025, vem apresentar Parecer sobre a Revisão Contratual: proveniente da Inexibilidade nº 01/2022/PMFA, pelos motivos abaixo expostos:

I- DO OBJETO:

Trata-se de Revisão Contratual: Contratos nº 004/2022, 05/2022, 06/2022, 07/2022/FMMA e 08/2022/FMS, referente ao procedimento licitatório na modalidade Inexibilidade nº 01/2022/PMFA, oriundo do Termo de Referência que teve como objeto: Contratação de Empresa Habilitada no fornecimento de licença de uso (locação) de softwares integrados para gestão pública municipal nas áreas de PPA (plano plurianual), orçamento público, contabilidade pública, licitações, almoxarifado, patrimônio, gestão de dados e informações públicas, incluindo a implantação, treinamento, manutenção e suporte técnico.

II — DA SÍNTESE DOS FATOS:

A Empresa ARAÚJO & CUNHA CONTABILIDADE LTDA, CNPJ: 28.077.623/0001-81, solicitou mediante apresentação expressa e juntada aos autos a concordância pelo aditamento ao Contrato inicialmente pactuado, pelo período de 01/01/2025 até 31/12/2025.

Por meio do despacho da comissão permanente de licitação, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

Os autos retornaram da Assessoria Jurídica, que manifestou-se favorável ao pleito em questão.

Por meio do despacho da comissão permanente de licitação, os autos foram encaminhados à esta Controladoria para análise e manifestação.

III — FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO:

- I. Consta nos autos que a Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia - PMFA intenciona realizar aditivo ao respectivo Contrato;
- II. Consta no processo o parecer jurídico emitido acerca da legalidade do Termo Aditivo em questão;
- III. Consta nos autos justificativa baseada na legislação presente, para aditamento de quantitativo;
- IV. Consta anexado ao processo Minuta de Aditivo ao Contrato em Epigrafe.

Com isso, o referido aditamento contratual é uma possibilidade prevista na Lei, mas para sua ocorrência são necessários diversos critérios, entre os quais a concordância das partes.

IV – DO DIREITO – DO ADITIVO DE PRAZO

Inicialmente cumpre salientar que tendo em vista a mudança efetiva das Leis que regem as compras públicas, verifico que o procedimento ainda está sob o amparo da Lei 8.666/93, cujos objetivos e índices permanecem inalterados, quais sejam: desejo de prorrogar a contratação, motivo e justificativa para realização do contrato; obtenção da vantajosidade, economicidade e eficiência em manter o mesmo procedimento, os preços ofertados e as condições de fornecimento. Alia-se a essa vertente, a possibilidade de fazê-lo, em face da previsão no edital, na Ata de registro de preços e no próprio contrato de que é possível realizar aditivo de até 25% (vinte e

cinco por cento) do valor e dos itens contratados. De modo que, do ponto de vista da legalidade, o aditivo de PRAZO está amparado pela Lei 8.666/93, haja vista que o objeto contratado se enquadra dentro da modalidade de inexibilidade, realizado pela administração pública, conforme justificativa do Secretário Municipal.

Nesse caminho de pensamento, verifica-se que a formalização contratual e suas respectivas cláusulas, respeitaram a minuta incluída no edital e possuem todos os requisitos obrigatórios exigidos pela Lei 8.666/93, razão esta que não há qualquer alteração das condições firmadas anteriormente.

Posteriormente, o parecer jurídico, apesar de versar somente sobre a legalidade estrita da realização do aditivo, foi positivo pelo seu prosseguimento, em razão do cumprimento das condições inicialmente firmadas.

Por fim, a empresa demonstra a sua regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, conforme todas as certidões exigidas para a execução de contrato, na forma da Lei 8.666/93, pautados no artigo 55.

V- DA RECOMENDAÇÃO

Por todas as lições aqui colacionadas, sob o ponto de vista técnico, claro está que a justificativa apresentada pela Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos na presente legislação; devendo portanto conceder o procedimento ante a existência de vício insanável.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, esta controladoria opina pela **LEGALIDADE** e concessão ao aditamento solicitado, proveniente do Inexibilidade nº 01/2022/PMFA, condicionada a análise técnica do setor competente.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise desta e a decisão do pleito.

É o Parecer.

Floresta do Araguaia/PA, 13 de janeiro de 2025

Airohn Nogueira Pul
Controlador Interno
Decreto nº 018/2025